

CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA

ADVOGADO

PARECER

Indicação nº 21/2014. PEC 306. Estabeleceria na Constituição Federal (C.F.) critérios ambientais na cobrança de Imposto Predial Urbano. Violação do parágrafo 4º, do artigo 60 da (C.F.). Cláusula pétrea. Inconstitucionalidade.

*Aprovada na reunião
da Comissão de 11.06.2014
J. Sampaio Costa*

I

Trata o presente parecer da Indicação nº 021/2014 de autoria do colega JOYCEMAR LIMA TEJO, sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 306/2013 (PEC 306) apresentado pelo Deputado Federal PLÍNIO VALÉRIO do PSDB do Amazonas. A PEC referida tem por objeto alterar o art. 156 da Constituição da República para estabelecer critérios ambientais na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência municipal, assim como, desonerar do mencionado tributo, terrenos com vegetação nativa.

O mencionado projeto acrescenta ao art. 156 da Constituição Federal duas novas alíneas e um novo parágrafo. As novas alíneas (a) e (b) do art. 156 da Constituição estipulariam que as alíquotas do aludido imposto variariam não somente com a localização do imóvel, conforme já estipula a Carta Magna vigente, mas também, de acordo com o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável do imóvel. O novo parágrafo do art. 156 excluiria a incidência do imposto sobre as parcelas de terreno em que houver vegetação nativa.

II

Como estabelece o inciso I do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República: “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional*”

tendente a abolir a forma federativa de Estado.” Conforme ensinou o Ministro Sepúlveda Pertence, “a forma federativa de Estado – elevado princípio intangível por todas as constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de federação, mas sim daquele que o constituinte originário concretamente adotou, e como o adotou, erigiu um limite material imposto às futuras emendas à Constituição;...”¹

A federação brasileira tem características singulares e, como explica o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, a Constituição de 1988 foi claramente influenciada pelo modelo da Lei Fundamental de 1949, da República Federal da Alemanha.² Isto quer dizer que, apesar de em 1891 haveremos tentado quase que copiar o modelo da federação americana, a nossa tradição de Estado Unitário, que remonta ao Brasil Colônia e ao Império, nos distancia do arquétipo americano no qual a autonomia dos Estados federados é exacerbada.

Sem embargo, a federação brasileira se impõe, tendo em vista o enorme tamanho de nosso território e as notáveis diferenças regionais de nosso país, não só culturais, mais principalmente climáticas e de meio ambiente. E é por isso que a Constituição Federal dispõe claramente em seu art. 156 que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e que poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do terreno pertinente.

Criar mais limitações para que os municípios estabeleçam o imposto de acordo com suas condições ambientais e climáticas específicas, parece-me um abuso do constituinte derivado que, neste caso, tende ou se inclina no sentido de abolir a forma federativa do Estado pátrio concebida pelo constituinte originário. Com efeito, de acordo com o art. 30 da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, a criação de uma nova imunidade tributária com relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial, de competência municipal, proibindo os municípios de cobrar o tributo sobre terrenos em que houver vegetação nativa é uma intromissão indevida da União em uma questão de interesse local.

Também o tema do reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização e a utilização da energia

¹ Cf. STF, DJU 19.12.00, p. 70, ADIn – MC2.204 –DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

² Cf. Autor citado em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, p. 128.

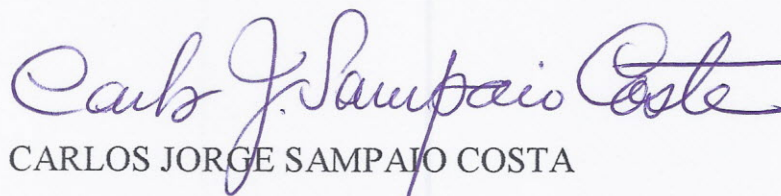
renovável em qualquer imóvel é assunto local, que deve ser objeto de legislação municipal e não federal.

III

Assim, pelo exposto, considero, *data venia*, inconstitucional a PEC 306 ora em comento, pro tender a abolir o Estado federativo, o que é proibido por cláusula pétrea da Constituição da República.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2014



CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA

OAB-RJ 15.858